

# **II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **PESQUISA E EDUCAÇÃO JURÍDICA**

**CARLOS ANDRÉ BIRNFELD**

**HORÁCIO WANDERLEI RODRIGUES**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

#### **Representante Discente - FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

#### **Secretarias:**

##### **Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM- Distrito Federal

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSC - Rio Grande do Sul) Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor - Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec - Minas Gerais)

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC - Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali - Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC - Minas Gerais)

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

---

P472

Pesquisa e educação jurídica [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carlos André Birmfeld; Horácio Wanderlei Rodrigues – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-225-5

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Pesquisa. 3. Educação jurídica. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

### PESQUISA E EDUCAÇÃO JURÍDICA

---

#### **Apresentação**

O Grupo de Trabalho Pesquisa e Educação Jurídica teve seus trabalhos apresentados à distância, de forma síncrona, por meio de plataforma virtual específica, que reuniu, ao vivo, seus integrantes na tarde do dia 4 de dezembro de 2020 , durante o II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, realizado entre os dias 2 e 8 de dezembro 2020.

As apresentações foram divididas em três blocos de apresentações, sendo que em cada um dos mesmos houve a exposição dos respectivos artigos aprovados, em sequência, sendo, ao final de cada bloco, aberto espaço para o respectivo debate.

Segue abaixo a descrição dos artigos apresentados, ressaltando-se que não fazem parte dos Anais aqueles direcionados diretamente à Revista de Pesquisa e Educação Jurídica do CONPEDI, em função de sua seleção especial para publicação na mesma.

No primeiro bloco foram apresentados e debatidos seis artigos, a seguir descritos:

O artigo 11 VANTAGENS E 11 DESVANTAGENS DO ENSINO À DISTÂNCIA E O COVID 19 , de autoria de Camila Cavalcante Paiva , Jose Evandro Da Costa Garcez Filho e Ingrid Maria Sindeaux Baratta Monteiro, pontua características da educação jurídica superior com objetivo de analisar onze vantagens e onze desvantagens da educação à distância. Questões como acesso às novas tecnologias e o desenvolvimento de novas capacidades são verificadas. Encurtamento de distâncias, acesso universal e isolamento digital aparecem como questões relevantes deste estudo. Destaca que o ensino à distância surge para baratear o ensino superior, evitar deslocamentos, horários mais flexíveis, promoção da inclusão e universalização do acesso. Por outro viés, apresenta dificuldade em acesso, distanciamento, desorganização de horários e isolamento. Nesta perspectiva, realiza uma análise do ensino à distância no contexto da pandemia do COVID 19.

O artigo O NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DIGITAL COMO FORMA DE ACESSO À JUSTIÇA, de autoria de Ana Paula Bustamante , Litiane Motta Marins Araujo e Mônica De Oliveira Camara, apresenta por objetivo analisar o Núcleo de Práticas Jurídicas do Curso de Direito da Unigranrio e suas inovações tecnológicas e acadêmicas diante da necessidade de se adequar às necessidades do Mercado, bem como ao Regulatório (MEC, DCNs e OAB). O Objetivo do trabalho está fincado num estudo de caso real, diante do implemento de

ferramentas que auxiliam a manter a extensão, ensino e a pesquisa do NPJ do Curso de Direito da Unigranrio, com auxílio da implementação do Núcleo de Prática Jurídica Digital.

O artigo **A IMPLANTAÇÃO DA NEGOCIAÇÃO COLABORATIVA NOS NÚCLEOS DE PRÁTICA JURÍDICA (NPJS): REFORMULAÇÃO DA GESTÃO DE CONFLITOS E DA TRANSFORMAÇÃO CULTURAL DO JUDICIÁRIO**, de autoria de Leticia Prazeres Falcão e Daniel Mota Gutierrez, parte da perspectiva de que o instituto da negociação é um mecanismo internacional que diz respeito à própria conquista de autonomia do sujeito. Ao reconhecer sua faceta estruturante, ela tenta conquistar um papel de relevância em um sistema arraigado às práticas clássicas e delegação de responsabilidades. O intuito colaborativo desafia essa estrutura e coloca a implementação negocial como discussão dos Núcleos de Práticas Jurídicas, enquanto novo ambiente de atuação, berço da formação futura, promotora de formação profissional realista e a aproximação do Judiciário com as instituições de ensino. A metodologia utilizada é a revisão de artigos e teses, bem como a análise indutiva.

O artigo **CLÍNICAS DE DIREITO: DINAMIZANDO O ENSINO APRENDIZAGEM NOS CURSOS DE DIREITO E PROMOVENDO A CIDADANIA DOS FUTUROS OPERADORES DO DIREITO**, de autoria de Tiago Felipe Coletti Malosso e Gabriel Ludwig Ventorin dos Santos, partindo de uma abordagem teórico-reflexiva inspirada no método dedutivo, propõe-se a análise da aplicabilidade das clínicas de direito pelos cursos de Direito, especialmente tendo em conta a realidade das instituições privadas de ensino superior. Delineia os conceitos de metodologia ativa e clínicas de direito e revisando as principais normas estatais que tratam dos cursos de Direito no Brasil. Após o levantamento das vantagens, e ressalvados os riscos mercadológicos, conclui pela plena viabilidade de sua utilização, que pode provocar efetiva emancipação dos alunos e alunas dos cursos de Direito no Brasil e fortalecimento da cidadania no país.

O artigo **PRODUÇÃO ACADÊMICA FEMININA EM TEMPOS DE PANDEMIA DO COVID-19**, de autoria de Leticia Prazeres Falcão e Camila Fachine Machado, destaca inicialmente que os impactos da COVID-19 atingiram diversos setores da sociedade e, de forma mais especial, a educação. Neste contexto, o ensino jurídico precisou lidar para além da paralisação de aulas, adaptações, realidades de discentes e docentes, com um momento de reflexão. A participação feminina na produção acadêmica gira nesse contexto, vez que representa grande número mas pouco valorizado. O que está por de trás disso, envolve esse panorama e como e em que medida a produção acadêmica feminina foi atingida, levando em conta trabalho remoto e acúmulo de papéis. A pesquisa consiste em formato bibliográfico e descritivo dentro de uma leitura indutiva dos dados levantados.

O artigo **SOLIDARIEDADE X FRATERNIDADE: MECANISMOS FOMENTADORES DA PACIFICAÇÃO SOCIAL**, de autoria de Camila Silveira Stangherlin , Fabiana Marion Spengler e Maini Dornelles, objetiva examinar as potenciais contribuições alcançadas pela efetivação dos princípios da fraternidade e da solidariedade na consolidação de uma sociedade mais pacífica. O problema de pesquisa questiona: a partir da análise dos principais aspectos que identificam e diferenciam a fraternidade e a solidariedade, quais são as prováveis contribuições desses princípios para a efetivação da pacificação dos conflitos sociais? O método de abordagem é o dedutivo, com levantamento de dados realizado através de pesquisa bibliográfica e pesquisa documental. A conclusão aponta que elementos como a alteridade e o respeito são fomentados na efetivação dos princípios da fraternidade e solidariedade.

No segundo bloco foram apresentados e debatidos seis artigos, a seguir descritos:

O artigo **O ENSINO JURÍDICO RESSIGNIFICADO: AS ATIVIDADES ACADÊMICAS DE EXTENSÃO COMO MECANISMOS DE ACESSO À JUSTIÇA QUALITATIVO**, de autoria de Camila Silveira Stangherlin , Fabiana Marion Spengler e Rafaela Matos Peixoto Schaefer, objetiva examinar os principais aspectos das atividades acadêmicas de extensão, a partir das implementações inseridas pela Resolução CNE/CES nº 7/2018, no intuito de identificar suas contribuições para uma formação jurídica alinhada aos preceitos de acesso à justiça. Assim, questiona: quais as potencialidades contributivas das atividades extensionistas para a formação de juristas aptos a garantir um acesso à justiça qualitativo aos cidadãos? O método de abordagem é o dedutivo, com levantamento de dados efetuados por fontes primárias e secundárias. A conclusão aponta que o acesso à justiça pode ser impulsionado por experiências interativas entre comunidade acadêmica e sociedade.

O artigo **A INSERÇÃO DA ARTE NO ENSINO JURÍDICO**, de autoria de Gregorio Menzel e Clayton Reis, inicia destacando que o ensino jurídico no Brasil, e no mundo, passa por uma profunda transformação. Uma vez dogmático, excludente e inacessível, o ensino do Direito clama por novos métodos, uma relação interdisciplinar com os demais ramos das ciências humanas e uma abordagem mais condizente com a vida e as experiências de seus alunos. Nesse sentido, a arte é apresentada como um caminho viável para quebrar as barreiras do ensino e capaz de criar uma linguagem jurídica acessível e moderna.

O artigo **A MÚSICA E A SALA DE AULA INVERTIDA NO ENSINO À DISTÂNCIA**, de autoria de Roselaine Andrade Tavares , Gabriela de Vasconcelos Sousa e Frederico de Andrade Gabrich, tendo por base o método científico hipotético-dedutivo, o referencial teórico estabelecido na Resolução n. 5 de 2018 do MEC, bem como as obras de Mônica Sette

Lopes, de Jonathan Bergmann e Aaron Sams, visa demonstrar que é possível um ensino jurídico à distância, que seja inovador e transdisciplinar, por meio da associação da música com a sala de aula invertida. Tudo isso com a participação ativa dos alunos.

O artigo O DIREITO COMO INSTRUMENTO DE FOMENTO PARA A EDUCAÇÃO DO SÉCULO XXI A PARTIR DE UMA VISÃO SISTÊMICA, de autoria de Fabiana Polican Ciena e Sandra Gonçalves Daldegan França, traz à baila o problema do ensino jurídico através do pensamento cartesiano e reducionista. Objetiva, através de revisão bibliográfica, comparar a evolução de um ensino jurídico cartesiano para um ensino que seja preocupado e ativo a protocolos humanizados. Ressalta a importância do ensino jurídico resgatar o ensino humanizado. Destaca o problema da não compreensão da complexidade humana para solucionar problemas cotidianos. Conclui que o pensamento sistêmico é um desafio a ser alcançado e praticado no Século XXI, com viés transdisciplinar com fundamento no afeto.

O artigo O EFEITO PRIMING E OS OLHOS DO DIREITO: UMA ANÁLISE SOBRE A NECESSIDADE DA ATENÇÃO DA COMUNIDADE JURÍDICA ÀS TÉCNICAS DE PRÉ-ATIVACÃO, de autoria de Rômulo Ventura de Oliveira Lima Chavese e Anamaria Pereira Morais, visa trazer ao conhecimento dos operadores do direito, de maneira contributiva com outros trabalhos já publicados, o efeito priming e suas possíveis implicações no sistema jurídico brasileiro com a finalidade chamar a atenção da comunidade acadêmica jurídica um fenômeno psicológico que é inerente ao ser humano, mas que é por vezes tão ignorado, e por isso, prejudicial. Para tanto, foi realizada uma pesquisa bibliográfica e documental na literatura nacional e estrangeira da economia comportamental e da neurociência a fim de se realizar um paralelo das descobertas dessas áreas com o Direito.

O artigo REPENSANDO O ENSINO JURÍDICO DO DIREITO PROCESSUAL A PARTIR NOVA COMPREENSÃO DA TEORIA GERAL DO PROCESSO, de autoria de João Victor Gomes Bezerra Alencar e José Orlando Ribeiro Rosário, apresenta como objetivo investigar os desafios enfrentados pela disciplina de Teoria Geral do Processo em um contexto de transformação processual, principalmente diante da influência digital, da prática de atos eletrônicos e da crescente busca pelos meios alternativos de solução de conflitos. Foi aplicado o método-hipotético dedutivo e consulta a algumas grades curriculares de faculdades de Direito para investigar como a disciplina está sendo abordada. Ao final, se constatou que a Teoria Geral do Processo precisa passar por uma reformulação que faça a adequação e reconstrução de alguns conceitos processuais até então consagrados.

No terceiro bloco foram apresentados e debatidos sete artigos, a seguir descritos:

O artigo ENSINO JURÍDICO REMOTO NA PANDEMIA: DESAFIOS NO INTERIOR DO CEARÁ, de autoria de Felipe dos Reis Barroso apresenta, como objetivo geral, entender, a partir de uma perspectiva discente, como se desenvolveu o ensino remoto nos cursos de Direito em IESs públicas e privadas do interior do estado do Ceará, bem como conhecer o perfil deste discente e identificar possíveis pontos críticos ocasionados pela mudança na forma de ensino durante a pandemia do Covid-19. A pesquisa, de natureza exploratória e descritiva, foi realizada na primeira quinzena de setembro de 2020, cujo questionário eletrônico foi encaminhado a 180 estudantes de instituições privadas e públicas situadas em quatro cidades cearenses — Crato, Juazeiro do Norte, Quixadá e Sobral.

O artigo O ENSINO DO DIREITO POR MEIO DO ESTUDO DE CASOS: UMA ANÁLISE DO “CASO ELLWANGER”, de autoria de Alessandra Abrahão Costa, Maria Christina Gomes de Rezende Silveira e Frederico de Andrade Gabrich, inicia destacando que o método de estudo de casos foi criado há mais de 100 anos pela Universidade Harvard. Nessa perspectiva, o presente artigo objetiva responder ao tema-problema: é viável a aplicação dessa metodologia no ensino do Direito nas universidades do Brasil, tendo em vista a necessidade de inovação e o uso da transdisciplinaridade nas salas de aula? Como marco teórico, adota a Resolução nº 05, de 17 de dezembro de 2018, do Ministério da Educação. Por meio do método hipotético-dedutivo, analisa-se o julgamento do Habeas Corpus 82.424, do Supremo Tribunal Federal, conhecido como “Caso Ellwanger”, para exemplificar de forma prática a utilização da técnica.

O artigo MAPA MENTAL E PECHA-KUCHA. COMO UTILIZAR MÉTODOS ATIVOS E ATRAENTES NO ENSINO SUPERIOR COM ÊNFASE NO ENSINO JURÍDICO, de autoria de Carolina Almeida de Paula Freitas, inicia destacando que vivenciamos a 4ª (quarta) Revolução Industrial, que consiste no incremento tecnológico, com impacto nas ordens econômica, social, jurídica, e, obviamente, educacional. A internet interfere de sobremaneira nas nossas vidas, nas nossas relações pessoais e profissionais. Novos métodos de ensino foram criados para acompanhar as mudanças, em contraponto à antiga maneira de lecionar e ao posicionamento dos alunos. O estudo, desenvolvido por meio de pesquisa bibliográfica, aborda os temas Mind Map e pecha-kucha visando renovar, por não dizer reinventar, o ensino jurídico e trazer os discentes de volta (física e emocionalmente) às salas de aula (ainda que virtuais).

O artigo SERVIÇOS EDUCACIONAIS: DIRETRIZES, BASES DA EDUCAÇÃO E RESPONSABILIDADE CIVIL DOS CONTRATANTES, de autoria de Helena Beatriz de Moura Belle, se propõe a analisar a efetividade nos serviços educacionais diante das alterações na LDB/1996, quanto à dinâmica dos cursos, recursos, titulação de professores e

obrigatoriedade de divulgação dos planos de ação. O método dialético, metodologia qualitativa e técnicas de estudos em doutrinas, artigos e fontes do direito nortearam a pesquisa. Conclui que o cumprimento das exigências e o diálogo sobre o nível de satisfação de usuários deve ser prática usual de toda Instituição de Ensino Superior que planeja atuar de forma longeva. Destaca que o contrário, além das implicações de autorização para funcionamento pode ensejar ações envolvendo os celebrantes nos contratos educacionais.

O artigo O DIREITO À INCLUSÃO DO ALUNO COM DEFICIÊNCIA NO ENSINO SUPERIOR DE DIREITO, de autoria de Denise Lage Bezerra Weyne, analisa o avanço na disciplina dos direitos da pessoa com deficiência, com foco no direito à educação inclusiva dos alunos com deficiência. Examina a formação do docente sob a linha do Estatuto da pessoa com deficiência, apresentando métodos a serem usados na sala de aula, em especial no ensino superior de Direito. Conclui que a inclusão da pessoa com deficiência no ensino superior encontra-se em cenário desafiador, tendo em vista a atual formação do docente, mas em caminho promissor, pois o aluno com deficiência também tem muito a contribuir com esse processo.

O artigo COAUTORIA ILIMITADA DE TRABALHOS CIENTÍFICOS, de autoria de Marina Veloso Mourão e Adelson Gomes dos santos, pretende verificar, com fundamento no método hipotético dedutivo e tendo como marco teórico a lei nº 9.610/98, porque nos trabalhos científicos, periódicos e congressos, notadamente na área jurídica, impõe-se o limite máximo de 2 a 3 coautores, uma vez que a legislação não limita o número coautores em uma obra? Conclui no sentido de que a realidade acadêmica contemporânea propõe a abordagem transdisciplinar nos parâmetros curriculares do Direito além de incentivar as pesquisas e produções colaborativas. Nesse contexto, quanto maior o número de participantes maior também seria a contribuição dada e o conseqüente enriquecimento dos projetos de pesquisa.

O artigo “USEI A SUA IDEIA, NÃO PLAGIEI O SEU TRABALHO”: UMA ANÁLISE DA NÃO EXISTÊNCIA DE PLÁGIO NO USO DA IDEIA DE OUTREM, de autoria de Francieli Puntel Raminelli, esclarece, inicialmente que o plágio consiste no uso indevido de obras de outras pessoas. Destaca que ele contraria a Lei nº 9.610/98, que, no entanto, não protege a ideia, tal como decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em um Recurso Especial. Assim, o artigo se propõe a responder a seguintes perguntas: quais foram os fundamentos dessa decisão do STJ e se são eles suficientes para a resolução dos conflitos que versam sobre o plágio acadêmicos? Utilizou o método de abordagem dedutivo, com procedimento monográfico e técnicas de pesquisa documental e bibliográfica. Conclui que as punições em casos não protegido pela lei cabem à própria academia.

Após quatro horas de apresentações e debates profícuos, foram encerrados os trabalhos do grupo, com congratulações recíprocas.

Dr. Carlos André Birnfeld

Universidade Federal do Rio Grande - FURG

Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues

Centro Universitário Eurípedes de Marília - UNIVEM

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Pesquisa e Educação Jurídica apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Pesquisa e Educação Jurídica ou CONPEDI Law Review. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

# COAUTORIA ILIMITADA DE TRABALHOS CIENTÍFICOS

## UNLIMITED NUMBER OF COAUTHORS IN ACADEMIC PAPERS

Marina Veloso Mourão <sup>1</sup>  
Adelson Gomes dos santos <sup>2</sup>

### Resumo

Esta pesquisa pretende verificar, com fundamento no método hipotético dedutivo e tendo como marco teórico a lei nº 9.610/98, por que nos trabalhos científicos, periódicos e congressos, notadamente na área jurídica, impõe-se o limite máximo de 2 a 3 coautores, uma vez que a legislação não limita o número coautores em uma obra? A realidade acadêmica contemporânea propõe a abordagem transdisciplinar nos parâmetros curriculares do Direito além de incentivar as pesquisas e produções colaborativas. Nesse contexto, quanto maior o número de participantes maior também seria a contribuição dada e o consequente enriquecimento dos projetos de pesquisa.

**Palavras-chave:** Pesquisa, Coautoria, Publicações acadêmicas, Direitos autorais, Interdisciplinaridade

### Abstract/Resumen/Résumé

This research aims to verify, based on the hypothetical deductive method and having the law nº 9.610/98 as the theoretical framework, why in scientific works, journals and congresses, notably in the legal area, the maximum limit of 2 to 3 co-authors is imposed, since the legislation does not limit the number of co-authors in a work? The contemporary academic reality proposes a transdisciplinary approach in the curricular parameters of law, in addition to encouraging collaborative research and production. In this context, the greater the number of participants, the greater the contribution made and the consequent enrichment of research projects.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Research, Co-authorship, Academic publishing, Copyrights, Interdisciplinary

---

<sup>1</sup> Mestre em Direito Privado pela Universidade FUMEC e em Direito do Design pela Université Lumière Lyon2. Graduada em Direito pela UFMG.

<sup>2</sup> Graduando em Direito pela Universidade FUMEC

## **1 INTRODUÇÃO**

Com frequência grupos de pesquisa universitários formados por uma pluralidade de pesquisadores (coordenadores, mestrandos e graduandos) que se debruçam por meses estudando e desenvolvendo projetos se deparam com a necessidade de seccionar a pesquisa para poder publicá-la e apresentá-la em congressos e ao mesmo tempo dar os devidos créditos a todos os coautores efetivamente envolvidos, já que a maioria dos editais de eventos e periódicos científicos impõe um limite máximo 2 ou 3 coautores.

No contexto acadêmico atual, em plena segunda década do século XXI, na era das conexões digitais e da informação imediatas, com diversas orientações e estímulos do Ministério da Educação e da CAPES para a realização de pesquisas inter, multi e transdisciplinares tal limitação mostra-se antagônica pois quase sempre, na prática, são mais de 3 pesquisadores e coautores envolvidos nos projetos de pesquisa e nos trabalhos científicos elaborados para a demonstração dos resultados.

Assim, tendo como hipótese, que a lei federal nº 9.610 de 1998, que regula os direitos autorais no Brasil (LDA), não limita o número de coautores por obra de produção intelectual, a eventual limitação imposta pela academia poderia ser considerada, ilícita, exagerada, além de incompatível com as orientações da CAPES que estimula a pesquisa interdisciplinar (ou seja, que implica a participação de pessoas com conhecimentos e domínios diferentes e interdisciplinares). Com fundamento no método hipotético dedutivo e tendo como marco teórico a LDA, este estudo propõe analisar por que nos trabalhos científicos, especialmente na área jurídica, os periódicos e congressos impõem-se geralmente um limite máximo de 2 a 3 coautores, limite este incompatível com a realidade contemporânea da produção aberta e coletiva do conhecimento, bem como das pesquisas e produções científicas colaborativas.

## **2 A TUTELA JURÍDICA DA PRODUÇÃO DE CONHECIMENTO**

Primeiramente, para identificar a tutela dos textos acadêmicos pelos direitos autorais considera-se necessário apresentar o conceito de propriedade intelectual. Os direitos de propriedade intelectual podem designar diferentes tipos de direitos subjetivos que o ordenamento jurídico atribui aos autores de criações industriais, comerciais e de espírito. No Brasil, a propriedade intelectual constitui preceito constitucional arrolado entre os direitos e garantias fundamentais no artigo 5º da Constituição da República (CR/88), assim:

A propriedade intelectual é dividida em dois ramos: direito autorais e propriedade industrial. A CR/88 dispõe em seu art. 5º, no inciso XXVII que “aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras,

transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar” e no inciso XXIX que “a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais [...], tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País” (BRASIL, 1988) (MOURÃO, 2020, p. 49).

Os direitos autorais que são regulados pela Lei nº 9.610/98 protegem as obras do espírito, ou seja, todas as criações do intelecto humano independente, de seu destino, mérito, gênero ou forma de expressão.

Os requisitos legais da tutela pelos direitos autorais estão elencados nos art. 7º e 8º da LDA<sup>1</sup>, nos quais está arrolado, de forma exemplificativa, tudo o que a lei considera ou não criações do espírito. Ademais, cumpre ressaltar que a proteção prescinde de qualquer registro, nos termos do art. 18 da LDA. No entanto, apesar de facultativo, o registro é recomendável como forma de cautela para eventual futura necessidade de comprovação de titularidade e anterioridade em eventuais disputas e litígios.

---

<sup>1</sup> “Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

I - os textos de obras literárias, artísticas ou científicas;

II - as conferências, alocuções, sermões e outras obras da mesma natureza;

III - as obras dramáticas e dramático-musicais;

IV - as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma;

V - as composições musicais, tenham ou não letra;

VI - as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas;

VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;

VIII - as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética;

IX - as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza;

X - os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência;

XI - as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova;

XII - os programas de computador;

XIII - as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual.

§ 1º Os programas de computador são objeto de legislação específica, observadas as disposições desta Lei que lhes sejam aplicáveis.

§ 2º A proteção concedida no inciso XIII não abarca os dados ou materiais em si mesmos e se entende sem prejuízo de quaisquer direitos autorais que subsistam a respeito dos dados ou materiais contidos nas obras.

§ 3º No domínio das ciências, a proteção recairá sobre a forma literária ou artística, não abrangendo o seu conteúdo científico ou técnico, sem prejuízo dos direitos que protegem os demais campos da propriedade imaterial.

Art. 8º Não são objeto de proteção como direitos autorais de que trata esta Lei:

I - as idéias, procedimentos normativos, sistemas, métodos, projetos ou conceitos matemáticos como tais;

II - os esquemas, planos ou regras para realizar atos mentais, jogos ou negócios;

III - os formulários em branco para serem preenchidos por qualquer tipo de informação, científica ou não, e suas instruções;

IV - os textos de tratados ou convenções, leis, decretos, regulamentos, decisões judiciais e demais atos oficiais;

V - as informações de uso comum tais como calendários, agendas, cadastros ou legendas;

VI - os nomes e títulos isolados;

VII - o aproveitamento industrial ou comercial das idéias contidas nas obras.” (BRASIL, 1998).

Nos termos do art. 7º, I da LDA, as produções que são consequência das pesquisas e do conhecimento jurídico são objeto de tutela autoral:

Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

I - os textos de obras literárias, artísticas ou científicas; (BRASIL, 1998).

O art. 41 da LDA assegura que os direitos autorais perduram por setenta anos após o falecimento de seu autor:

Art. 41. Os direitos patrimoniais do autor perduram por setenta anos contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento, obedecida a ordem sucessória da lei civil. (BRASIL, 1998).

Relativamente à matéria de direitos autorais, Marina Mourão explica que:

A LDA visa conceder direitos patrimoniais e direitos morais aos titulares de direitos autorais e direitos conexos (artistas intérpretes ou executantes, produtores de fonográficos, e empresas de radiodifusão). Tais direitos privados são concedidos a autores de obras intelectuais originais (MOURÃO, 2020, p. 50).

Após o fim do período de proteção patrimonial dos direitos autorais, o objeto de proteção cai em domínio público e o seu uso se torna livre.

No tocante a tutela jurídica da produção de conhecimento, Gabrich e Mourão ensinam que:

Vive-se nos dias atuais em uma sociedade na qual o conhecimento é fator de produção, de geração e de distribuição de poder e riqueza. E, nesse contexto, o direito autoral é um regime jurídico que visa assegurar ao autor de uma obra original o monopólio sobre a sua difusão e utilização. Esse monopólio significa que somente o autor está habilitado a explorar a obra ou a ceder os direitos materiais e patrimoniais sobre ela. O titular do direito autoral pode permitir, dessa maneira, a reprodução, a divulgação, a representação, a distribuição, a edição e a venda dos direitos patrimoniais referentes à sua obra a quem ele bem entender. Esse direito exclusivo do criador sobre a sua obra deve ser respeitado por todos os indivíduos. Por essa razão, deve-se sempre obter autorização do criador da obra e/ou do titular dos direitos patrimoniais de autor antes de reproduzi-la ou de negociá-la (GABRICH; MOURÃO, 2019, p. 9).

Em síntese, pode-se afirmar que é por meio dos direitos autorais que se limita o uso de textos acadêmicos por terceiros não autorizados, buscando-se proteger, temporariamente, os direitos exclusivos de seu(s) autor(es)<sup>2</sup> como forma adequada de compensar os responsáveis pelo esforço intelectual de criação e pelo acréscimo que oferecem ao mundo científico e acadêmico.

---

<sup>2</sup> “Art. 11 Autor é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica.

Parágrafo único. A proteção concedida ao autor poderá aplicar-se às pessoas jurídicas nos casos previstos nesta Lei.” (BRASIL, 1998).

### 3 TIPOS DE OBRAS TUTELADAS E PRAZO DE PROTEÇÃO

As classificações previstas na legislação brasileira para as criações protegidas pelos direitos autorais são divididas em três categorias: obras de autoria individual, obras em coautoria ou colaboração e obras coletivas.

O prazo de proteção dessas obras é estabelecido de acordo com a legislação de cada país. No âmbito internacional, o instrumento mais importante é a Convenção de Berna para a Proteção de Obras Literárias e Artísticas (1886), segundo a qual essa proteção tem como prazo mínimo 50 anos após a morte do autor.

No entanto a normativa brasileira estipula que as obras são protegidas por 70 anos após a morte dos autores, exceto as obras audiovisuais e fotográficas coletivas, que perduram por 70 anos contados a partir de sua divulgação conforme disposto no art. 44 da LDA:

Art. 44. O prazo de proteção aos direitos patrimoniais sobre obras audiovisuais e fotográficas será de setenta anos, a contar de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua divulgação (BRASIL, 1998).

O prazo sempre é contado a partir da data do óbito do autor ou da publicação das obras elencadas no art. 44 da LDA. Ou seja, do ponto vista legal, é uma vantagem prática: não é preciso saber a data exata do óbito ou sua publicação, basta saber o ano.

Posto isto, passa-se ao estudo dos tipos de obras tutelados pela legislação brasileira.

#### 3.1 INDIVIDUAL

Entende-se como obra individual, as obras literárias, artísticas e científicas idealizadas e realizadas pelo esforço intelectual individual de seu autor. Como bem conceituado por Marcos Wachowicz:

[...] obra individual é fruto do intelecto de um único indivíduo, o qual terá atribuição plena dos seus direitos autorais, quer dizer: direitos morais inalienáveis; e direitos patrimoniais e conexos, que são passíveis de alienação a terceiros (WACHOWICZ, 2015, p.98).

Assim, as obras individuais são aquelas que resultam da exteriorização do pensamento de uma única pessoa.

#### 3.2 COAUTORIA OU COLABORAÇÃO

A LDA classifica de obra em coautoria<sup>3</sup> ou obra de colaboração quando esta é criada em comum, por dois ou mais autores, sendo seus direitos autorais compartilhados. Portanto,

---

<sup>3</sup> “Art. 5º, VIII, a) em coautoria - quando é criada em comum, por dois ou mais autores;” (BRASIL, 1998).

“Art. 15 A coautoria da obra é atribuída àqueles em cujo nome, pseudônimo ou sinal convencional for utilizada.

considera-se como coautor aquele cuja contribuição em um estudo ou produção científica tenha sido realizada de forma ativa.

O art. 15 da LDA, atribui a coautoria em obra literária, artística ou científica àqueles cujo nome, pseudônimos, ou sinal convencional for utilizada. Entretanto, a norma não considera coautor aquele que somente atuou como auxiliar na produção da obra literária ou científica. Todavia:

Atualmente o processo de criação implica muitas vezes o esforço de um grupo de pessoas: cada um que participar do projeto com o seu intelecto será co-autor. Ressalte-se que o bem intelectual produzido pelos mesmos será parte indivisa, pressupondo caber a cada autor participação igual e proporcional sobre o programa, salvo estipulação em contrário por escrito (WACHOWICZ, 2014, p. 8).

Em síntese, pode-se considerar a título exemplificativo de coautoria ou obra em colaboração que “durante o processo de criação do material de EAD cada um que participar em conjunto do projeto com seu intelecto de forma relevante, sem que tenha simplesmente auxiliado o autor na produção, revisão, atualização ou edição será considerado coautor do material didático produzido” (GABRICH; MOURÃO, 2019, p. 18-19).

As relações de coautoria nas atividades científicas aumentaram nas últimas décadas devido às pressões institucionais para publicações de mais artigos em periódicos e ao impacto no aumento das remunerações como prêmio de produtividade, além do prestígio associado à pesquisa. São esses, alguns dos fatores que têm levados os pesquisadores a ampliar suas redes de colaboração e equipes multidisciplinares de pesquisa.

### 3.3 COLETIVA

Considera-se como obra coletiva<sup>4</sup>, nos termos do art. 5º, VIII, h da LDA, aquela criação que resulte da união de pesquisadores diferentes, mas cuja iniciativa, organização e responsabilidade seja de uma pessoa física ou jurídica, que a publica sob seu nome.

---

§ 1º Não se considera coautor quem simplesmente auxiliou o autor na produção da obra literária, artística ou científica, revendo-a, atualizando-a, bem com fiscalizando ou dirigindo sua edição ou apresentação por qualquer meio.

§ 2º Ao coautor, cuja contribuição possa ser utilizada separadamente, são asseguradas todas as faculdades inerentes à sua criação como obra individual, vedada, porém, a utilização que possa acarretar prejuízo à exploração da obra comum.” (BRASIL, 1998).

<sup>4</sup> “Art. 5, VIII, h) coletiva - a criada por iniciativa, organização e responsabilidade de uma pessoa física ou jurídica, que a publica sob seu nome ou marca e que é **constituída pela participação de diferentes autores, cujas contribuições se fundem numa criação autônoma;**” (BRASIL, 1998, grifo nosso).

“Art. 17 É assegurada a proteção às participações individuais em obras coletivas.

§ 1º Qualquer dos participantes, no exercício de seus direitos morais, poderá proibir que se indique ou anuncie seu nome na obra coletiva, sem prejuízo do direito de haver a remuneração contratada.

§ 2º Cabe ao organizador a titularidade dos direitos patrimoniais sobre o conjunto da obra coletiva.

§ 3º O contrato com o organizador especificará a contribuição do participante, o prazo para entrega ou realização, a remuneração e demais condições para sua execução.” (BRASIL, 1998).

A lei diferencia a obra em co-autoria da obra coletiva: a obra é considerada em “co-autoria” quando é criada em comum, por dois ou mais autores; enquanto a obra “coletiva” é aquela criada por iniciativa, organização e responsabilidade de uma pessoa física ou jurídica, que a publica sob seu nome ou marca e que é constituída pela participação de diferentes autores, cujas contribuições se fundem numa criação autônoma (alíneas “a” e “h”, inciso VIII, artigo 5º, LDA) (PIMENTEL, 2012, p. 53).

A complexidade de trabalhos que envolvem a criação e o desenvolvimento de uma obra coletiva implica que sempre seja estabelecida por intermédio de contrato escrito na forma da lei. Um exemplo disso é o desenvolvimento dos programas de computador que muitas vezes é fruto do esforço intelectual de uma equipe de técnicos, analistas, engenheiros, que são constituídos e organizados por uma terceira pessoa (física ou jurídica), que terá a atribuição dos seus direitos autorais e patrimoniais sobre o bem intelectual produzido. O resultado disso é uma obra coletiva havida por iniciativa e responsabilidade seja de uma agência de fomento, de uma fundação ou de uma empresa privada. Essa obra coletiva será comercializada, licenciada e distribuída com o nome e a marca da parte contratante dos serviços intelectuais (WACHOWICZ, 2015, p. 99).

Na obra coletiva, na forma de lei, é importante que se estabeleça contrato escrito quando há produção ou criação de uma obra coletiva. Um exemplo disso é o desenvolvimento de uma vacina que muitas vezes é resultado do intelecto de uma equipe de técnicos, analistas, químicos, que são constituídos por uma terceira pessoa que pode ser um indivíduo ou uma empresa, a qual serão atribuídos os direitos patrimoniais do bem intelectual produzido.

O fruto desse trabalho, a produção do agente imunizante, é uma obra coletiva que só aconteceu por iniciativa e responsabilidade de agente financiador que pode ser uma universidade pública ou uma grande empresa farmacêutica.

A lei dispõe ainda que essa obra será comercializada, licenciada e distribuída sob o nome e a marca da parte contratante dos serviços intelectuais.

Portanto, uma obra criada por somente um autor será considerada uma obra individual, já as obras com pluralidade de autores poderão ser classificadas como obra de coautoria ou obra coletiva, a depender da forma de contribuição e/ou remuneração de cada autor.

#### 4 OS TRABALHOS CIENTÍFICOS CONTEMPORÂNEOS

O cenário atual de ensino e pesquisa acadêmica jurídicos tem estimulado cada vez mais a prática de atividades de pesquisa que sejam interdisciplinares e transdisciplinares, conforme dispõem a Portaria nº 289/2018 da CAPES<sup>5</sup> e a Resolução nº 5/2018 do MEC<sup>6</sup>.

---

<sup>5</sup> “Art. 215 A modalidade bolsa de Assistente de Ensino ou de Pesquisa tem como objetivos específicos:

II - proporcionar participação em equipes **interdisciplinares** visando a buscar soluções inovadoras e a otimização dos trabalhos na sua área de atuação e correlatas;” (CAPES, 2018, grifo nosso).

<sup>6</sup> “Art. 2º No Projeto Pedagógico do Curso (PPC) deverão constar: [...]

§ 1º O PPC, abrangerá, sem prejuízo de outros, os seguintes elementos estruturais: [...]

Nesse contexto, segundo Frederico Gabrich:

Mudanças significativas ocorridas no mundo desde o início da década de 1990, especialmente a partir da imposição da internet como instrumento de facilitação e de distribuição de todo tipo de informação, passaram a exigir das pessoas novos modelos mentais e formas de solucionar as contradições e problemas cotidianos, de maneira a permitir a realização eficaz dos objetivos pessoais (particulares) e profissionais. A revolução digital e das mídias sociais é uma realidade concreta na segunda década do Século XXI, e isso tem determinado alterações importantes nas formas de relacionamento entre as pessoas e destas com as empresas, com repercussões em todas as ciências e campos do conhecimento humano (GABRICH, 2012, p. 311).

Além disso, a ocorrência de mudanças no papel do conhecimento e das relações sociais resultaram na fragmentação do conhecimento, através de sua despersonalização e racionalização.

A educação que a sociedade atual demanda pressupõe um espaço onde os interlocutores sejam sujeitos ativos e participantes do processo. Uma educação na qual é permitida a participação, a coautoria, uma aprendizagem baseada numa rede de relações, pressupondo, portanto, possibilidades comunicativas. Podemos entender como uma educação que permite a interatividade (SIMÃO NETO; HESKETH, 2009, p.118).

De fato, as pesquisas e atividades em grupo enriquecem o desenvolvimento do pensamento jurídico e têm sido uma tendência devido ao crescente número de especializações em todas as áreas de conhecimento, conforme demonstra Michael Meyerson:

Outra força que impulsiona a escrita colaborativa é o aumento das especializações que ocorreu em muitos campos acadêmicos. [...] Na realidade, a colaboração representa uma maior divisão de trabalho à medida que o tamanho do "mercado" acadêmico cresce. As faculdades de direito, em particular, estão em uma era de crescente especialização<sup>7</sup> (MEYERSON, 2014, p. 572, tradução nossa).

Sobre os estímulos para a criação colaborativa no meio acadêmico jurídico, tradicionalmente nota-se que:

---

V - formas de realização de **interdisciplinaridade**, de mobilidade nacional e internacional, de incentivo à inovação e de outras estratégias de internacionalização, quando pertinente;" (MEC, 2018, grifo nosso).

"Art. 4º O curso de graduação em Direito deverá possibilitar a formação profissional que revele, pelo menos, as competências cognitivas, instrumentais e interpessoais, que capacitem o graduando a: [...]

XIII - desenvolver a capacidade de trabalhar em grupos formados por profissionais do Direito ou de caráter **interdisciplinar**;

Art. 5º O curso de graduação em Direito, **priorizando a interdisciplinaridade** e a articulação de saberes, deverá incluir no PPC, conteúdos e atividades que atendam às seguintes perspectivas formativas: [...]

§ 2º O PPC incluirá as três perspectivas formativas, considerados os domínios estruturantes necessários à formação jurídica, aos problemas emergentes e **transdisciplinares** e aos novos desafios de ensino e pesquisa que se estabeleçam para a formação pretendida." (MEC, 2018, grifos nossos).

"Art. 8º As atividades complementares são componentes curriculares que objetivam enriquecer e complementar os elementos de formação do perfil do graduando, e que possibilitam o reconhecimento da aquisição, pelo discente, de conteúdos, habilidades e competências, obtidas dentro ou fora do ambiente acadêmico, que estimulem atividades culturais, **transdisciplinares** e inovadoras, a critério do estudante, respeitadas as normas institucionais do curso." (MEC, 2018, grifo nosso).

<sup>7</sup> Texto original: "Another force driving collaborative writing is the trend toward increased specialization that has occurred in many academic fields. [...] In effect, collaboration represents a greater division of labor as the size of the scholarly 'market' grows. Law schools, in particular, are part of an "age of increasing specialization".

A educação jurídica não prepara os alunos para a realidade colaborativa jurídica. Talvez seja porque as faculdades de direito julgam e recompensam os alunos com base quase que exclusivamente no esforço individual e no desempenho solitário em sala de aula e em avaliações. Embora alguns professores tenham inovado criando oportunidades em sala de aula para trabalho em grupo, as faculdades de direito usam muito menos as equipes do que as faculdades de medicina e negócios. Outras escolas profissionais valorizam a construção de inteligência colaborativa, com base na realidade de que trabalhar de forma eficaz em grupo é essencial para o sucesso profissional. Mas as faculdades de direito não incorporaram essa realidade em seu modelo<sup>8</sup> (BOYACK, 2016, tradução nossa).

Estudos realizados nos Estados Unidos mostram que o direito, apesar de não ser uma área na qual o estudo em equipe e a produção coletiva seja comum e muito valorizada, tem mudado nas últimas décadas. Assim:

Usando um banco de dados com mais de 19.000 artigos acadêmicos publicados nas 100 principais revistas jurídicas entre 1990 e 2010, observa-se que a produção de conhecimento jurídico elaborada por equipes de autores é maior do que a elaborada por autores individuais. A pesquisa feita por grupos é, em média, mais citada do que a pesquisa individual, as equipes têm maior probabilidade do que os indivíduos sozinhos de produzir pesquisas de alto impacto. Esses resultados sugerem que uma cultura de pesquisa jurídica que incentive a cooperação e a colaboração pode promover uma conexão intelectual útil para melhorar a qualidade da produção de conhecimento por acadêmicos do direito<sup>9</sup> (COTROPIA; PETHERBRIDGE, 2014, tradução nossa).

A pesquisa realizada em grupo também é uma forma de orientar e dar voz a novos participantes da academia. Nesse sentido, Andrea Boyack (2016) aponta que a aprendizagem colaborativa envolve o raciocínio cognitivo e moral de nível superior, estimula as habilidades de ouvir e cooperar, além de aumentar a consciência cultural e de diversidade de seus participantes. A pluralidade de autores e seus impactos na academia têm tido como resultado pesquisas de alta qualidade, o surgimento de novas áreas do conhecimento, além de promover a formação de profissionais e pesquisadores de alto nível e com perfil inovador.

Nesse contexto, Bicalho e Oliveira afirmam que:

A multi-, a inter- e a transdisciplinaridade (embora existam outras denominações e subdivisões desses termos) se propõem a oferecer alternativas aos modos de pensar e fazer da ciência clássica, disponibilizando, para além do pensamento analítico-reducionista, formas de investigação científica que atendam às necessidades de

---

<sup>8</sup> Texto original: “Legal education fails to prepare students for legal collaborative reality. Perhaps this is because law schools judge and reward students based almost exclusively on individual effort and solitary performance in class and on tests. Although some professors have innovated by creating in-class opportunities for group work, law schools make vastly less use of teams than medical and business schools. Other professional schools place value on building collaborative intelligence, based on the reality that working effectively in a group is essential to professional success. But law schools have not incorporated this reality into their model”.

<sup>9</sup> Texto original: “Using a database that contains over 19,000 law review articles published in top 100 law reviews between 1990 and 2010, we observe that team authors dominate solo authors in the production of legal knowledge. Team research is on average more frequently cited than individual research, and teams are more likely than individuals to produce exceptionally high-impact research. These results suggest that a legal research culture that encourages cooperation and collaboration could foster an intellectual connectedness helpful to improving the quality of knowledge production by legal academics”.

compreensão de fatos e fenômenos em toda a sua complexidade (BICALHO; OLIVEIRA, 2011a, p. 5).

Conforme será demonstrado abaixo, a inovação e a troca de conhecimento nos trabalhos em equipe podem ser diferenciadas entre multi, inter ou transdisciplinar.

#### 4.1 MULTIDISCIPLINAR

Ao considerarem a multidisciplinaridade e a pluridisciplinaridade conceitos equivalentes, Bicalho e Oliveira (2011a, p. 7) demonstram que “a principal característica das relações em que ocorre esse tipo de abordagem é a justaposição de ideias. A multidisciplinaridade estaria hierarquicamente no primeiro nível, inferior, de integração entre as disciplinas, quando comparada à inter e à transdisciplinaridade”.

Assim, na multidisciplinaridade não há a finalidade de interação entre métodos ou conteúdos, mas sim a cooperação por meio do compartilhamento de conhecimentos de áreas distintas para a solução de questões específicas.

Já segundo a CAPES (2019, p. 9), a multidisciplinaridade pressupõe a interlocução de várias perspectivas teórico-metodológicas. Além de ser um estudo que agrega diferentes áreas do conhecimento em torno de um ou mais temas, no qual cada área ainda preserva sua metodologia e independência.

#### 4.2 INTERDISCIPLINAR

A interdisciplinaridade diz respeito a transferência de métodos entre diferentes disciplinas. No tocante a interdisciplinaridade, Bicalho e Oliveira (2011a, p. 8) consideram que ela ocuparia uma posição entre a multi e a transdisciplinaridade, devido a interação entre as disciplinas envolvidas por meio de intercâmbios e enriquecimentos mútuos. Na interdisciplinaridade há compartilhamento de metodologia, com a transferência de métodos de uma disciplina para outra, além da unir conhecimentos em diferentes áreas do saber para a solução de problemas e ainda a possibilidade do surgimento de novas disciplinas após a fusão de diferentes áreas.

Na mesma linha de pensamento, em documento de área da CAPES define-se que:

A interdisciplinaridade, por sua vez, pressupõe uma forma de produção do conhecimento que implica trocas teóricas e metodológicas, geração de novos conceitos e metodologias e graus crescentes de intersubjetividade, visando a atender a natureza múltipla de fenômenos complexos. [...] a convergência de duas ou mais áreas do conhecimento, não pertencentes à mesma classe, que contribua para o avanço das fronteiras da ciência e tecnologia, transfira métodos de uma área para outra, gerando novos conhecimentos ou disciplinas e faça surgir um novo profissional, com um perfil distinto dos existentes, com formação básica sólida e

integradora, capaz de compreender e solucionar os problemas cada vez mais complexos das sociedades modernas (CAPES, 2019, p. 9).

Sobre as contribuições à pesquisa jurídica, Michael Meyerson (2014, p. 575) destaca que:

[...] autores experientes e especialistas em diferentes áreas podem produzir um trabalho que abranja diferentes campos de conhecimento sem que nenhum deles tenha que aprender os detalhes da área de especialização do outro. [...] No âmbito da pesquisa jurídica, isso significaria tanto um artigo interdisciplinar quanto um trabalho coproduzido com colegas especialistas em outra área jurídica<sup>10</sup> (MEYERSON, 2014, p. 575, tradução nossa).

Ainda, a respeito da constituição do grupo interdisciplinar, conforme a CAPES:

A interdisciplinaridade se caracteriza como espaço privilegiado, em virtude de sua própria natureza transversal, indicada em seu prefixo, para avançar além das fronteiras disciplinares, articulando, transpondo e gerando conceitos, teorias e métodos, ultrapassando os limites do conhecimento disciplinar e dele se distinguindo, por estabelecer pontes entre diferentes níveis de realidade, lógicas e formas de produção do conhecimento. Para tanto, torna-se indispensável o frequente diálogo entre suas subáreas e as demais áreas disciplinares (CAPES, 2019, p. 12).

Nesse contexto, a interdisciplinaridade atualmente emerge não somente como um projeto, “mas como um *factum*” que existe em todos os níveis da realidade dos fóruns acadêmicos, administrativos e políticos da ciência, da tecnologia e da educação. (BICALHO; OLIVEIRA, 2011a, p. 14).

Logo, a interdisciplinaridade pode ser caracterizada como um ambiente para troca, experimentação e novas aproximações entre distintas áreas do conhecimento em torno de um determinado projeto de pesquisa. Os pesquisadores envolvidos são especialistas provenientes de diferentes áreas de conhecimento que têm como propósito desenvolver práticas de pesquisa, ensino e extensão inovadoras.

#### 4.3 TRANSDISCIPLINAR

Com o progresso científico aliado à criatividade humana e a constante busca para a compreensão do mundo contemporâneo surge o conceito da transdisciplinaridade, no qual há o compartilhamento de metodologias além da aproximação entre diferentes disciplinas e campos de conhecimento.

A transdisciplinaridade surge como uma nova forma de promover a integração dos saberes, atingindo níveis mais profundos de interação (BICALHO; OLIVEIRA, 2011b, p. 91).

---

<sup>10</sup> Texto original: “[...] authors with expertise in different areas can produce a work that involves both fields without either author having to learn the details of the other’s area of expertise. [...] For a legal academic, this could mean either an interdisciplinary paper or a work cowritten with a colleague who is an expert in a different legal area”.

Através dela é proposto o cruzamento de especialidades, além da superação das barreiras e o deslocamento de conceitos entre campos do saber (considerados científicos ou não).

Na transdisciplinaridade ocorre a supressão das fronteiras por meio da superposição e da interpenetração de discursos, de metodologias, de experiências diversas (BICALHO; OLIVEIRA, 2011b, p. 96).

Do mesmo modo, as autoras Lucinéia Bicalho e Marlene Oliveira (2011a, p. 19) também mencionam que a transdisciplinaridade surge como uma nova forma de promover a integração dos saberes, atingindo níveis mais profundos de interação. [...] A abordagem teórico-metodológica nomeada transdisciplinaridade ainda está em construção, sendo discutida e debatida em larga escala, atualmente.

Pode-se afirmar que a transdisciplinaridade é dotada de características transculturais, associada ao desenvolvimento humano e a busca pelo conhecimento de uma forma plural.

Os estudos realizados pelas autoras *supra* citadas (2011a, p. 20) permitem afirmar que as abordagens multi, inter e transdisciplinar propõem novos e adequados caminhos para o avanço do conhecimento científico de forma inovadora. Essa indicação se aplicaria ao desenvolvimento de todas as disciplinas científicas. Nos mesmos termos, Frederico Gabrich (2012, p. 338) sugere a urgente adoção do “uso efetivo da transdisciplinaridade, para que o Direito seja contextualizado com outros saberes e com a realidade vivenciada pelas pessoas na sociedade contemporânea”.

## **5 (IN)COMPATIBILIDADE LEGAL**

Todo trabalho científico será o resultado da materialização de uma ou mais ideias de pesquisadores que investigam a solução para um tema-problema e/ou a comprovação de uma hipótese.

O requisito legal para que alguém seja considerado coautor de determinada obra é que a pessoa física tenha contribuído intelectualmente para a sua criação, nos termos dos artigos 11 e 15 da LDA, que não preveem qualquer limitação de coautores por obra.

No tocante aos critérios relativos à autoria, Andy Petroioanu aduz que:

A principal condição para ser incluído entre os autores é ter tido participação intelectual na elaboração, análise ou redação do trabalho. O pesquisador deve ainda estar envolvido com as etapas do estudo e participar das decisões importantes em sua condução. A criatividade voltada para o avanço científico merece autoria (PETROIANU, 2002, p. 61).

Relativamente a esse tema, Vinícius Vasconcellos explica:

Diante das demandas por produtividade, também se noticiam situações de “trocas de favores”, em que pesquisadores se colocam mutuamente em trabalhos realizados de

modo individual. Sem dúvidas, tal questão se relaciona com diversos aspectos da produção do conhecimento científico, pois autoria garante o reconhecimento e a certificação pelo trabalho desenvolvido, possuindo importantes reflexos acadêmicos, sociais e financeiros, além de determinar a responsabilidade e a possibilidade de controle sobre o artigo publicado (VASCONCELLOS, 2020, p. 15).

Nesse sentido, a fim de evitar eventuais abusos cometidos na inclusão de coautores em trabalhos, tais como para agradar o(a) coordenador(a) do grupo, ou usar o seu nome e prestígio na valorização do trabalho, e ainda, as ocasionais inclusões por cortesia a amigos e colegas, Mário Montenegro e Venâncio Alves asseveram que:

É necessário entender que a inclusão como co-autor de um artigo pressupõe envolvimento importante na sua realização, conhecimento de seu conteúdo e participação na sua redação. Por outras palavras, o co-autor é corresponsável pelo trabalho e responde por ele.

Aceita a premissa de que os co-autores são corresponsáveis pelo trabalho, fica mais fácil identificar quais os colaboradores que devem ser incluídos como co-autores. Para fazê-lo, é necessário que se defina qual o tipo de participação dos vários colaboradores, e mais uma vez, por consenso, decidir como incluir cada um deles (MONTENEGRO; ALVES, 1997, p. 274-275).

Em seu recente estudo, Vinícius Vasconcellos ressalta que é adequado indicar legitimamente um pesquisador como coautor de artigo científico nas seguintes situações:

Somente as pessoas que emprestaram contribuição significativa ao trabalho merecem autoria em um manuscrito. Por contribuição significativa entende-se realização de experimentos, participação na elaboração do planejamento experimental, análise de resultados ou elaboração do corpo do manuscrito. Empréstimo de equipamentos, obtenção de financiamento ou supervisão geral, por si só não justificam a inclusão de novos autores, que devem ser objeto de agradecimento (VASCONCELLOS, 2020, p. 22).

Ainda, conforme as orientações indicadas pela SciELO<sup>11</sup>, os dois critérios mínimos de autoria consistem na participação ativa da discussão dos resultados e também na revisão e aprovação da versão final do trabalho (VASCONCELLOS, 2020, p. 18). No entanto, nota-se que não é raro encontrar limitação de coautores em editais de periódicos e eventos, como, por exemplo, ocorre no edital nº 3/2020 para submissão de artigos do II Encontro Virtual do Conpedi, que admite no máximo três autores por artigo, mesmo número máximo de coautores admitidos por artigo pela Revista Jurídica Meritum<sup>12</sup>. No mesmo sentido:

Há revistas que objetivamente definem um número máximo de coautores, como três ou cinco. Na área de ciências criminais, pode-se verificar o tratamento da matéria em dois periódicos de referência. Atualmente, a RBCCRIM [Revista Brasileira de Ciências Criminais] não possui regra sobre limitação de coautores. Já a REC [Revista de Estudos Criminais] limita em 3 autores por artigo, sem previsão de exceções (VASCONCELLOS, 2020, p. 16, comentários nossos).

---

<sup>11</sup> Scientific Electronic Library Online (SciELO) é uma conceituada biblioteca eletrônica que abrange uma coleção de periódicos científicos.

<sup>12</sup> MERITUM, *Diretrizes para autores*. Disponível em: <http://www.fumec.br/revistas/meritum/about/submissions#onlineSubmissions> Acesso em: 24 set. 2020.

Assim, a questão que tem atraído atenção se relaciona com o aumento do número de artigos publicados em coautoria, em outras áreas do conhecimento, mas também no Direito. Trata-se de problemática extremamente pertinente em editoração e integridade científica, tendo em vista o estabelecimento de regras e critérios para verificação e legitimação da coautoria (VASCONCELLOS, 2020, p. 14-15).

Nota-se que há certa resistência em reconhecer e estimular a pluralidade autoral no âmbito da produção científica jurídica no Brasil, como também a interação de pesquisas com outras áreas do conhecimento. Assim, aduz Rodrigo Ritta:

[...] outro aspecto que demonstra o isolamento do Direito em relação às outras áreas do conhecimento é a quase inexistência de pesquisas empíricas voltadas à mensuração da efetividade das normas, especialmente as tributárias. A Estatística, por exemplo, possui ferramentas que, se corretamente utilizadas, serviriam perfeitamente para esse intento (RITTA, 2017, p. 206).

Deve-se estar atento ao modo pelo qual alguns conceitos técnicos de outras áreas do saber são juridicizados sem o devido aprofundamento teórico interdisciplinar, o que permite a utilização de critérios de interpretação arbitrários pelos operadores do Direito. Deve-se libertar os pesquisadores das amarras impostas pelo próprio campo científico, o que restringe a liberdade e a inventividade dos estudiosos do Direito Tributário (RITTA, 2017, p. 209).

Ainda, segundo Vasconcellos:

Pensa-se que, preliminarmente, a fixação de um número objetivo máximo de autores é recomendada para evitar abusos e más-práticas de um modo abstrato. Contudo, sabe-se que existem casos de pesquisas complexas, especialmente quando envolvem metodologias empíricas e coleta de dados, de modo que em casos justificados há a possibilidade de ampliação do número de autores (VASCONCELLOS, 2020, p. 21).

Nesse sentido, de acordo com Michael Meyerson:

Também ajudaria a perceber que a colaboração não significa o fim do esforço individual, da responsabilidade individual ou das recompensas individuais. Pode-se ser coautor de um artigo sem perder sua identidade intelectual ou profissional. Quando bem compreendida, a colaboração não é o oposto do individualismo, mas uma parte vital do processo pelo qual um indivíduo pode desenvolver melhor e alcançar seu potencial<sup>13</sup> (MEYERSON, 2014, p. 589, tradução nossa).

No entanto, apesar de preferir os artigos individuais e reconhecer sua predileção pela produção solitária, o Professor Benjamin Edwards, da Universidade de Nevada, reconhece que há pontos positivos na elaboração coletiva de trabalhos acadêmicos:

Isso me deu a capacidade de trabalhar em estreita colaboração com algumas pessoas extremamente talentosas. Também tende a criar mais oportunidades para falar sobre ideias. Como tive a sorte de fazer parceria com coautores que trabalham duro, nunca foi difícil coordenar. O processo de coautoria também cria pausas naturais que te permitem que refletir sobre o projeto por uma nova perspectiva<sup>14</sup> (EDWARDS, 2016, tradução nossa).

---

<sup>13</sup> Texto original: “It would also help to realize that collaboration does not mean the demise of individual effort, individual responsibility, or individual rewards. One can coauthor an article without losing one’s intellectual or professional identity. When properly understood, collaboration is not the opposite of individualism, but a vital part of the process whereby an individual can achieve more of his or her unique potential”.

<sup>14</sup> Texto original: “It has given me the ability to work closely with some extremely talented people. It also tends to create more opportunities to talk about ideas. Because I’ve had the good luck of partnering with hard-working

Nesse novo cenário da pluralidade de autores, diversas mentes abordam um mesmo problema de pesquisa e contribuindo com habilidades específicas e complementares têm maior possibilidade de alcançar soluções eficazes do que no contexto de uma pesquisa individual. E como atesta Rodrigo Ritta, o panorama atual exige, portanto, mudanças. E a comunidade científica tem um papel de protagonismo nesse processo (RITTA, 2017, p. 209).

Sobre o tema, é pertinente ainda, mencionar o seguinte comentário feito por um autor desconhecido, sob o criptônimo “Interdisciplinary”, no blog PrawfsBlawg<sup>15</sup>:

Não deveríamos perder o tempo de um teórico brilhante, que é um mau escritor, forçando-o a escrever; e não devemos penalizar o indivíduo que tem o dom de traduzir ideias brilhantes e complexas em prosa compreensível simplesmente por ele não apresentar duas ideias de mudança de paradigma por ano. [...] A coautoria garante que pelo menos os coautores tenham pensado e analisado o assunto. Para muitos artigos publicados em revistas jurídicas, adicionar um coautor provavelmente dobra o número de pessoas que o leram antes de ser publicado - e isso só pode ser uma coisa boa<sup>16</sup> (INTERDISCIPLINARY, 2016, tradução nossa).

Portanto, a limitação de autores imposta pela academia pode ser considerada na prática incompatível com as pesquisas complexas e interdisciplinares, corroborando a hipótese proposta neste estudo.

Para a efetiva produção interdisciplinar, nos moldes propostos pela CAPES, ter-se-ia a colaboração ilimitada de coautores, quantidade destes que pode ser proporcional à complexidade da pesquisa e das áreas de conhecimento envolvidas a fim de enriquecer a produção de conhecimento e ampliar o campo científico. E, segundo a CAPES (2019, p. 22), é recomendável ter como consequência da pesquisa a geração de novas metodologias de trabalho cujo impacto seja positivo no meio científico e também na sociedade. O aumento do trabalho interdisciplinar pode exigir formas mais complexas de colaboração entre áreas à medida em que os projetos de pesquisa se tornam maiores, mais sofisticados e mais exigentes por natureza<sup>17</sup> (MCDERMOTT; HATEMI, 2010, *apud* MEYERSON, 2014, p. 572-573, tradução nossa).

---

co-authors, it has never been difficult to coordinate. The co-authoring process also creates natural pauses that allow you to reflect on the project from a fresh perspective”.

<sup>15</sup> Blog sobre direito e variedades administrado por docentes de diversas universidades americanas. Para mais informações: <https://prawfsblawg.blogs.com/about.html>.

<sup>16</sup> Texto original: “We shouldn't be wasting the time of brilliant theorist's who is a poor writer by forcing her to write; and we shouldn't be penalizing the individual who is gifted at translating brilliant and complex ideas into understandable prose that will advance the field simply because he may not be coming up with two paradigm-shifting ideas a year. [...] Co-authoring ensures that at least one's coauthors have thought about the issue and analysis. For many articles published in law reviews, adding a coauthor likely doubles the number of people who have read it before it is published -- and that can only be a good thing”.

<sup>17</sup> Texto original: “Increasing interdisciplinary work may require more complex forms of collaboration across fields as research projects become larger, more sophisticated, and more demanding in nature”.

Dentre os argumentos favoráveis, a coautoria estimula a divisão eficiente da pesquisa, a soma das partes pode ter resultado acadêmicos multifacetados e enriquecedores bem como apresentar mais de uma proposta de solução para um mesmo tema problema, inclusive por meio da dialética.

Como uma das consequências da crescente globalização e da consolidação de negócios mais complexos, multidisciplinares e internacionais, no campo profissional, os operadores do direito também têm sido cada vez mais incentivados a colaborarem entre si.

Nesse contexto, Meyerson sugere que:

As revistas jurídicas também podem desempenhar um papel significativo na criação de uma cultura de colaboração. Primeiro, elas devem encorajar, se não exigir, a lista alfabética dos coautores. [...] A lista alfabética de autores significaria uma visão de que a coautoria é um empreendimento compartilhado, com presunção de igualdade entre coautores<sup>18</sup> (MEYERSON, 2014, p. 581, tradução nossa).

Indiscutivelmente, as obras plúriautorais valorizam a inteligência colaborativa, ademais, no atual contexto da era da informação, além de facilitar o trabalho acadêmico, a internet acabou por otimizar a coautoria, ao reduzir o tempo, o custo e o esforço da coleta de dados e da comunicação entre os coautores, aumentando a probabilidade de resultados de maior qualidade e significação para a sociedade.

Logo, deve-se ter em mente que em uma obra plúriautoral é fundamental que seja feita uma cuidadosa edição a fim de se evitar que o resultado do trabalho seja uma miscelânea de remendos e peças mal encaixadas, em um texto desconexo e sem tema.

Portanto, somente aqueles que atendam aos requisitos legais de coautoria elencados no art. 15 da LDA devem ser indicados como coautores, assim:

[...] recomenda-se que os autores, antes da submissão do artigo, conversem especificamente sobre questões de coautoria e tenham consenso sobre: 1) quem vai ser incluído na lista de autores; 2) quais contribuições cada autor realizou no processo de desenvolvimento da pesquisa e do artigo; 3) em qual ordem os autores serão indicados na lista; 4) quem será apontado no item de agradecimentos (VASCONCELLOS, 2020, p. 24).

Destarte, conclui-se que somente os participantes devidamente envolvidos e que de fato colaboraram para a concretização da pesquisa, são dignos do mérito da autoria científica, independentemente de qualquer limite de coautores estabelecidos por editais de congressos e revistas, especialmente porque tal limitação não existe na legislação brasileira. Desde que a participação tenha sido ativa, quer como idealizador do tema e problema, como coordenador do projeto, como pesquisador de obras e fontes, como redator, tradutor, ilustrador ou revisor,

---

<sup>18</sup> Texto original: “Law reviews can also play a significant role in creating more of a culture of collaboration. First, law reviews should encourage, if not require, the alphabetical listing of coauthors. [...] Alphabetical listing of authors would signify a view that coauthorship is a shared venture, and each author is presumed to be an equal participant”.

todos são coautores e os seus nomes podem ser apresentados em ordem alfabética, com a devida indicação das atividades desenvolvidas, sendo reservados aos agradecimentos aquelas pessoas que participaram do projeto, mas de forma não ativa e/ou significativa para a produção e explicitação dos resultados.

## 6 CONCLUSÃO

Conforme exposto, o direito tradicionalmente não é uma área que estimula estudos colaborativos e apesar dessa resistência no âmbito da produção científica jurídica, nos últimos anos esse cenário tem mudado. É cada vez maior o número de trabalhos em coautoria e também a interação com pesquisas de outras áreas do conhecimento. Contudo, muitos editais de revistas e congressos jurídicos, ainda estabelecem limitações ao número de coautores, como se a pluri-autoria representasse um ilícito.

Como restou demonstrado, o direito autoral não protege a ideia ou quem a criou, mas sim quem a materializou. Assim, conforme a LDA, utilizada como marco teórico neste trabalho, somente aqueles que tiverem uma participação intelectual efetiva e relevante fazem jus a serem considerados coautores. Mas a LDA não estabelece limites para o número de coautores.

Logo, a limitação de autores imposta pela academia pode ser considerada na prática incompatível com a LDA e com as próprias propostas da CAPES, que incentiva, no plano teórico, a realização de pesquisas complexas e aquelas que envolvam diferentes áreas de conhecimento, confirmando a hipótese elaborada para essa pesquisa.

Por tais razões, considera-se, de fato, desafiador e incoerente desenvolver projetos multi, inter ou transdisciplinares, com a limitação imposta ao número de coautores, especialmente no âmbito jurídico, pelas revistas especializadas e congressos.

É fundamental que a formação colaborativa e aberta do conhecimento jurídico seja reconhecida sem limitações. Para isso, como restou demonstrado, desde que a participação tenha sido ativa, quer como idealizador do tema e problema, como coordenador do projeto, como pesquisador de obras e fontes, como redator, tradutor, ilustrador ou revisor, todos são coautores e os seus nomes podem ser apresentados nos resultados da pesquisa, inclusive em ordem alfabética e não hierárquica, com a devida indicação das atividades desenvolvidas.

## REFERÊNCIAS

BICALHO, Lucinéia; OLIVEIRA, Marlene. Aspectos conceituais da multidisciplinaridade e da interdisciplinaridade e a pesquisa em ciência da informação. **Revista Eletrônica de**

**Biblioteconomia e Ciência da Informação**, Florianópolis, v. 16, n. 32, p. 1-26, 2011a. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/eb/article/view/1518-2924.2011v16n32p1> Acesso em: 4 set. 2020.

BICALHO, Lucinéia; OLIVEIRA, Marlene. Aspectos conceituais da transdisciplinaridade e a pesquisa em ciência da informação. **Informação & Sociedade: Estudos**, João Pessoa, v. 21, n. 2, p. 87-102, maio/ago. 2011b. Disponível em: <https://www.brapci.inf.br/index.php/res/v/101878> Acesso em: 4 set. 2020.

BOYACK, Andrea. Review: law school culture and the lost art of collaboration. **Institute for law teaching and learning**, [s.l.], 08 fev. 2016. Disponível em: <http://lawteaching.org/2016/02/08/review-law-school-culture-and-the-lost-art-of-collaboration/> Acesso em: 4 set. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm) Acesso em: 1º set. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 75.699, de 6 de março de 1975**. Promulga a Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, de 9 de setembro de 1886, revista em Paris, a 24 de julho de 1971. Brasília, DF: Presidência da República, 1975. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1970-1979/d75699.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/d75699.htm) Acesso em: 27 ago. 2020.

BRASIL. **Lei 9.610, de 19 de fevereiro de 1998**. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9610.htm) Acesso em: 29 ago. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO (CONPEDI). **Edital nº 03 de 14 de agosto de 2020**. Edital de submissão de artigos para o II Encontro Virtual do CONPEDI. Disponível em: <https://www.conpedi.org.br/wp-content/uploads/2020/08/II-ENCONTRO-VIRTUAL-DO-CONPEDI-EDITAL-ARTIGOS.pdf> Acesso em: 24 set. 2020.

COORDENAÇÃO de APERFEIÇOAMENTO de PESSOAL de NÍVEL SUPERIOR (CAPES). **Documento de área 45: interdisciplinar**, 2019. Disponível em: [https://www.capes.gov.br/images/Documento\\_de\\_área\\_2019/INTERDISCIPLINAR.pdf](https://www.capes.gov.br/images/Documento_de_área_2019/INTERDISCIPLINAR.pdf) Acesso em: 4 set. 2020.

COORDENAÇÃO de APERFEIÇOAMENTO de PESSOAL de NÍVEL SUPERIOR (CAPES). **Portaria nº 289, de 29 de dezembro de 2018**. Diário Oficial da União, Brasília, 2 de janeiro de 2019, Seção 1, p. 10-22. Disponível em: [https://www.capes.gov.br/images/stories/download/legislacao/02012018-Portaria\\_289\\_de-28-12-2018.pdf](https://www.capes.gov.br/images/stories/download/legislacao/02012018-Portaria_289_de-28-12-2018.pdf) Acesso em: 4 set. 2020.

COTROPIA, Christopher Antony; PETHERBRIDGE, Lee. The dominance of teams in the production of legal knowledge. **The Yale Law Journal Forum**, [s. l.], v. 124:18, 26 jun. 2014. Disponível em: <https://www.yalelawjournal.org/forum/the-dominance-of-teams-in-the-production-of-legal-knowledge> Acesso em: 3 set. 2020.

EDWARDS, Benjamin. Co-authoring and essays in the legal academy. **PrawfsBlawg**, [s.l.], 15 ago. 2016, 03:04PM. Disponível em: <https://prawfsblawg.blogs.com/prawfsblawg/2016/08/co-authoring-essays-in-the-legal-academy.html> Acesso em: 2 set. 2020.

GABRICH, Frederico de Andrade. *Design thinking* e direito. In: GABRICH, Frederico de Andrade. (Org.). **Inovação no Direito**. Belo Horizonte: Universidade Fumec – FCH, 2012, p. 311-348.

GABRICH, Frederico de Andrade; MOURÃO, Marina Veloso. Análise dos direitos autorais no ensino a distância. **Revista de Direito, Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência**. v. 5, n. 2, jul/dez. 2019, p. 01-22. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadipic/article/view/5771/pdf> Acesso em: 1º set. 2020.

INTERDISCIPLINARY. **Re:** Co-authoring and essays in the legal academy. [s.l.], 15 ago. 2016, 5:16:45PM. Comentário. Disponível em: <https://prawfsblawg.blogs.com/prawfsblawg/2016/08/co-authoring-essays-in-the-legal-academy.html> Acesso em: 2 set. 2020.

MEYERSON, Michael. Law school culture and the lost art of collaboration: why don't law professors play well with others? **Nebraska Law Review**, [s. l.], v. 93, n. 3, 2014, p. 547-591. Disponível em: <https://digitalcommons.unl.edu/nlr/vol93/iss3/2/> Acesso em: 4 set. 2020.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (Brasil). **Resolução nº 5, de 17 de dezembro de 2018**. Diário Oficial da União, Brasília, 18 de dezembro de 2018, Seção 1, p. 122. Disponível em [http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias=104111-rces005-18&category\\_slug=dezembro-2018-pdf&Itemid=30192](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=104111-rces005-18&category_slug=dezembro-2018-pdf&Itemid=30192) Acesso em 20 ago. 2020.

MONTENEGRO, Mano R.; ALVES, Venâncio A. Ferreira. Critérios de autoria e coautoria em trabalhos científicos. **Acta Botanica Brasilica**, Feira de Santana, v. 11, n. 2, p. 273-276, dez. 1997. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-33061997000200014](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-33061997000200014) Acesso em: 1º set. 2020.

MOURÃO, Marina Veloso. **Análise da sobreposição de direitos de propriedade intelectual no design**. 2020. 97 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade FUMEC, Belo Horizonte, 2020.

PETROIANU, Andy. Autoria de um trabalho científico. **Revista da Associação Médica Brasileira**, São Paulo, v. 48, n. 1, p. 60-65, jan./mar. 2002. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ramb/v48n1/a31v48n1.pdf> Acesso em: 28 ago. 2020.

PIMENTEL, Luiz Otávio. Direitos de autor de obras intelectuais criadas nas instituições públicas de ensino para a educação a distância. **Publicações da Escola da AGU**, Brasília, v. 2, n. 14, p. 45-66, jan. 2012. Disponível em: <https://seer.agu.gov.br/index.php/EAGU/article/view/1672> Acesso em: 1º set. 2020.

RITTA, Rodrigo Diego Santa. Os atuais desafios da ciência do direito tributário. **Meritum, Revista de Direito da Universidade FUMEC**, Belo Horizonte, v. 12, n. 2, jul./dez. 2017. Disponível em: <http://www.fumec.br/revistas/meritum/article/view/5664> Acesso em: 3 set. 2020.

SIMÃO NETO, Antônio; HESKETH, Camile Gonçalves. **Didática e design instrucional**. Curitiba: IESDE, 2009.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Editorial - Autoria e coautoria de trabalhos científicos: discussões sobre critérios para legitimação. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 6, n.1, p. 13-26, jan./abr. 2020. Disponível em: <http://www.ibraspp.com.br/revista/index.php/RBDPP/article/download/313/199> Acesso em: 1º set. 2020.

WACHOWICZ, Marcos. Direito autoral. **Gedai**, [s. l.], p. 1-12, 25 jul. 2014. Disponível em: <https://www.gedai.com.br/direito-autoral/> Acesso em: 2 set. 2020.

WACHOWICZ, Marcos. Direito autoral, recursos educacionais e licenciamentos criativos: acesso à cultura, ao conhecimento e à educação. **Em Aberto**, Brasília, v. 28, n. 94, p. 96-108, jul./dez. 2015. Disponível em: [http://www.gedai.com.br/wp-content/uploads/2015/10/revista\\_completa\\_em\\_aberto\\_94\\_marcoswachowicz.compressed-1.pdf](http://www.gedai.com.br/wp-content/uploads/2015/10/revista_completa_em_aberto_94_marcoswachowicz.compressed-1.pdf) Acesso em: 2 set. 2020.